

PROCESSO Nº 3336/2019-MPCM/PA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, conforme condições estabelecidas no Edital, seus anexos e na legislação pertinente.

No dia 22.08.2019, às 17h33, a empresa PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA, formulou IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial nº 02/2019, que tem como objeto a prestação de serviços de vigilância armada para atender às necessidades do órgão, sob a qual passamos a nos manifestar no prazo legal.

DA IMPUGNAÇÃO

Após tecer vários comentários e considerações, a interessada impugna vários itens do edital, os quais serão apreciados de forma individual para melhor entendimento.

Registre-se que impugnação está anexada aos autos do processo, e também disponibilizada no site deste MPCM.

DA APRECIÇÃO

REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida Impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A Impugnante protocolou a impugnação em 22.08.2019 e a abertura do certame ocorrerá no dia 28.08.2019, em tempo hábil, portanto, merecendo ter seu mérito analisado.

DO MÉRITO

A Impugnante formula impugnação com relação aos documentos referente a qualificação técnica exigidos nos itens 7.2, "k" e "m" e 7.5.3 do Edital.

Sustenta que o art. 30 da Lei 8666/93 estabelece expressamente os documentos que podem ser exigidos em um certame licitatório, pelo que,

entende, seriam ilegais as exigências contidas no Edital do Pregão Presencial nº 02/2019, visto que não constam no rol estabelecido pela legislação regente.

Traz à colação dois julgados do TCU e outros sem identificação de origem.

Finalmente, sustenta que para o exercício da profissão de vigilante, são exigidas condições diferenciadas e especiais, pelo que não poderiam ser aplicadas as exigências do Edital.

Com base nessas premissas, requer a retificação do edital para exclusão dos itens combatidos, que segundo entende, restringiriam a competitividade e que seja adiada a abertura da sessão para que fossem promovidas as devidas adequações.

A Impugnante sustenta a ilegalidade dos itens 7.2, "k" e "m" e 7.5.3 do Edital a seguir transcritos:

"7.2. Qualificação Técnica:

.....
k) Declaração e comprovação de que possui em seu quadro funcional, pelo menos o percentual mínimo de pessoas com deficiência, de acordo com o disposto no art. 28, §6º da Constituição Estadual (EC nº 42/2008 publicada em 11.06.2008) combinado com o artigo 93, da Lei nº 8.213/1991. Esta comprovação deverá ser feita através da apresentação do quantitativo total de registros no CAGED do licitante, ou outra documentação competente;

.....
m) Declaração e comprovação de que cumpre a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT;

....."

e

7.3.1. Declaração de que possui em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% de pessoas com deficiência, de acordo com o disposto no art. 28, §6º da Constituição Estadual (EC no 42/2008 publicada em 11.06.2008), ou declaração de que em seu quadro funcional possui menos de 20 (vinte) empregados, e por esta razão não empregam pessoas portadoras de deficiência, em virtude de não atingirem um percentual mínimo de 5%, de acordo art. 28, §6º da Constituição Estadual (EC no 42/2008 publicada em 11.06.2008);"

Sem qualquer razão a Impugnante.

Com efeito, nos termos do art. 30, IV, da lei 8666/93, a documentação

relativa a qualificação técnica é limitada, dentre outras, "a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

No caso concreto, a administração incluiu como condição de habilitação técnica, a comprovação de que a empresa observa o percentual mínimo de pessoas com deficiência e, também, a cota de aprendizagem.

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelece expressamente:

"Art. 429 – Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalentes a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional."

Portanto, a observância do art. 429 da CLT é uma norma que abrange, indistintamente, todas as empresas, incluindo-se as empresas que prestam serviços de segurança, e, em consequência, se encaixa exatamente dentro da hipótese estabelecida no art. 30, IV da Lei 8666/93.

Evidenciada, assim, que não há absolutamente nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade por parte da Administração na exigência, visto que decorre de norma vigente.

Quanto à exigência de comprovação de observância ao percentual mínimo de pessoas com deficiência, melhor sorte também não assiste à Impugnante.

Com efeito, o art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece e fixa expressamente os percentuais de empregados com deficiência, verbis:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
I - até 200 empregados.....2%;
II - de 201 a 500.....3%;
III - de 501 a 1.000.....4%;
IV - de 1.001 em diante.5%."

Portanto, trata-se de norma expressa e em pleno vigor, também se encaixando na hipótese prevista no art. 30, IV da Lei 8666/93.

Por oportuno, deve ser registrado que esse percentual deve ser considerado com relação às funções que possam ser exercidas pelos portadores de deficiência, porém, sem colocar em risco a integridade dessas pessoas.

Assim, para as funções que não permitam ou coloquem em risco a integridade das pessoas com deficiência, a empresa deverá disponibilizar vagas nas funções administrativas, contábil, financeira, limpeza, etc..., e, assim, comprovar o cumprimento da legislação regente.

A inclusão na sociedade das pessoas portadoras com deficiência é uma meta a ser alcançada pelo Brasil, e, apesar de expressa previsão legal, ainda existe resistência por parte de alguns setores da sociedade em sua observância.

O MPCM/PA tem como uma de suas funções, a fiscalização e verificação de cumprimento das leis e normas vigentes, o que faz rotineiramente com relação aos contratos e atos celebrados pelos municípios do Estado do Pará, em consequência, com relação aos seus próprios atos, tem maior rigor ainda.

Portanto, nesse aspecto também não merece guarida a Impugnação apresentada, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser sanada.

DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conhecemos da IMPUGNAÇÃO, porém, nada há a ser alterado no Edital do Pregão Presencial nº 02/2019, que fica mantido, na íntegra, inclusive a data de sua abertura – 28.08.2019.

Belém, 26 de agosto de 2019


HELENA R LOBATO
Pregoeira MPCM/PA